



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302060

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.154

Embargos de Declaração Criminal Processo nº 2079076-68.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA

**Embargada: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Segunda Vara Criminal do Foro Regional I de Santana
da Comarca da Capital – SP**

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
PROSSEGUIMENTO DO HABEAS CORPUS. EMBARGOS
PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luiz Rogério Tavares Pereira**, alegando ter a decisão monocrática de fl. 64, que determinou a redistribuição do habeas corpus ao Colégio Recursal, incorrido em contradição, uma vez que na cota ministerial de 21 de março de 2025, constou: *“Não foi feita nenhuma prova que houve arquivamento de inquérito policial relacionado a possíveis crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica”*, indicando que as investigações não seriam somente sobre a prática do delito de fraude processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois opostos no prazo legal.

De fato, o Ministério Público, ao concordar com a dilação do prazo para o encerramento das investigações criminais, mencionou o seguinte:

Não foi feita nenhuma prova que houve arquivamento de inquérito policial relacionado a possíveis crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica.

Ao que parece, indica que a investigação policial, inicialmente instaurada para apuração de delito de fraude processual (art. 347 do CP), também poderiam ser incluídos os crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica.

Assim, verifica-se contradição na decisão que determinou a redistribuição do *habeas corpus* ao Colégio Recursal da Comarca da Capital, já que, agora, também há possibilidade de investigações policiais pela possível prática de crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica.

Assim, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para reconsiderar a decisão monocrática de fl. 64, determinando o prosseguimento do *habeas corpus* perante este E. Tribunal de Justiça, bem como para substituir a decisão monocrática pelo despacho que segue:

*“Impetrante/Paciente: **LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA**
Interessada: **Clínica Médica San Paolo**
Segunda Vara Criminal do Foro Regional I de Santana
da Comarca da Capital – SP*

Vistos.

*Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo próprio paciente **Luiz Rogério Tavares Pereira**, averiguado por crimes de fraude processual, apropriação indébita e falsidade ideológica, insurgindo-se contra*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prosseguimento das investigações.

Afirma o impetrante/paciente que os fatos tratados nesse inquérito policial já foram objetos de apuração em outras investigações criminais que culminaram com o pedido de arquivamento pelo Ministério Público, e não se tratando de fatos novos e sim de duplicidade, o prosseguimento das investigações criminais vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, visando ao trancamento da ação penal.

Não se verifica, de plano, constrangimento ilegal, nem a evidência do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, que autorizariam a concessão de medida liminar.

*Assim, **INDEFIRO** a liminar, cabendo à d. Turma Julgadora analisar e decidir sobre a matéria, de maneira plena.*

Requisitem-se as informações da autoridade indicada como coatora, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica”

Determino seja a decisão acima trasladada aos autos principais, dando-se ciência às partes, requisitando-se as informações da autoridade indicada como coatora, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator